PENSÃO MILITAR — EXCLUSÃO E EXPULSÃO DE PRAÇA — Interpretação da Lei n.º 3.765, de 1960.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO V À ATA N.º 66 DE 1972

Relatório e voto proferidos pelo Senhor Ministro-Substituto Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas em plenário, por maioria (vencidos os Senhores Ministros Vergniaud Wanderley e João Agripino), na sessão ordinária realizada em 14 de setembro de 1972, ao ser julgada legal a concessão a D. Nair dos Santos Ponte (Proc. 20.201/71).

Trata-se da concessão de pensão militar a Nair dos Santos Ponte, esposa de Altair Batista Ponte, ex-soldado da polícia militar do antigo Distrito Federal, excluído dessa corporação, com base no artigo 21 do Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Decreto número 3.274 de 1938, em 16 de junho de 1959. À data da exclusão contava o militar 18 anos e dois dias de serviço, tendo descontado para o montepio mais de treze contribuições (fls. 16).

A 2.ª seção da 5.ª Diretoria opina pela legalidade da concessão, tendo em vista o fundamento da exclusão (artigo 21 citado, fls. 18) e a decisão proferida pelo E. Tribunal, em 14 de setembro de 1971, no processo TC-3.912 de 1970, em que se teria configurado hipótese idêntica.

O diretor, no entanto, conclui em sentido oposto sob o argumento de que: 1.º) os conceitos de exclusão e de expulsão não se equivalem; 2.º) o ex-militar não perdeu a condição de

reservista; 3.º) não é aplicável ao caso o artigo 20 da Lei número 3.765 de 1960, por ser esta posterior à exclusão.

O ilustre Procurador *ad hoc*, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, ao emitir parecer favorável à concessão, faz um minucioso retrospecto legislativo a respeito da exclusão e da expulsão, demonstrando que até o advento da Lei número 3.765 de 1960 não havia nítida distinção entre uma e outra. E para ilustrar o seu ponto de vista, pondera que:

1.º) o artigo 22 do Decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938 (Regulamento de Inatividade dos Militares) se refere de modo impreciso aos casos determinantes de expulsão ou exclusão de praças incursas em disposições disciplinares;

2.º) o Decreto-lei número 9.500, de 23 de julho de 1946 (Lei do Serviço Militar) cogita apenas das hipóteses de exclusão (artigo 85, alínea *c* § 3.º);

3.º) o Decreto-lei número 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares vigente à época do afastamento do militar), também só se refere a expulsão, nos termos do artigo 111, parágrafo único, *verbis*:

"Art. 111 — .....

Parágrafo único. A praça contribuinte do montepio militar, expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, será reputada falecida, para efeito de montepio, deixando a seus herdeiros a pensão decorrente da cota mensal que descontou."

4.º) a Lei número 1.316, de 1951 (C. V. V. M.) nenhuma diferença estabelece entre as figuras disciplinares de exclusão e expulsão, enquanto a Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954, reguladora da inatividade dos militares à época do afastamento do militar, é omissa quanto à exclusão.

A respeito do argumento do parecer do diretor, de que o militar não perdeu a condição de reservista, a procuradoria sustenta opinião oposta, quer porque o Decreto-lei número 9.500, de 1946 emprega a palavra expulsão em sentido lato, incluindo a exclusão, quer em face do artigo 54 do citado Decreto-lei número 9.500 que assegura aos expulsos, depois de incorporados, por qualquer dos motivos previstos no § 3.º do citado artigo 85, a expedição de certificado de isenção do serviço militar.

Quanto ao fato de não ser aplicável à hipótese o artigo 20 da Lei número 3.765 de 1960, a procuradoria entende que a pretensão da esposa do ex-militar está amparada no parágrafo único do mesmo artigo, que substituiu a legislação pretérita sobre montepio militar e dispõe:

"Art. 20. .....

Parágrafo único — Nas mesmas condições, a praça contribuinte da 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato de autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente."

Finalmente, acentua o parecer que "à obrigação de contribuir está correlato o direito à retribuição assistencial do estado" e que uma solução favorável à peticionária não conflita com a lei, dada a natureza do fato gerador da pensão (exclusão equiparada à expulsão e à jurisprudência deste tribunal, devendo apenas ser retificada, no título de fls., a referência ao item, que é I e não II, do artigo 7.º da Lei número 3.765 de 1960.

Estando de inteiro acordo com as judiciosas considerações da procuradoria, voto pela legalidade da concessão, feita a correção invocada.

T. C., em 22 de junho de 1972. *Ewald S. Pinheiro*, Ministro-Relator.

ANEXO VI À ATA N.º 66 DE 1972

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Doutor Francisco de Salles Mourão Branco, cujas conclusão foram acolhidas em plená-

rio, por maioria de votos (vencidos de Senhores Ministros Vergniaud Wanderley e João Agripino, ao ser julgada legal a concessão a D. Nair dos Santos Ponte, nos termos propostos pelo Relator, Ministro-Substituto Ewald Pinheiro, cuja declaração de voto constitui o anexo V desta ata (processo n.º 20.201/71).

PARECER

Discutem-se, nestes autos, os efeitos, em relação ao montepio militar, da *exclusão*, ocorrida em 16 de junho de 1959 (fls. 16), de soldado da polícia militar do antigo Distrito Federal.

II

2. O benefício foi deferido à esposa do ex-militar, pela provecta S. I. P., do D. A., do Ministério da Justiça, com amparo no artigo 7.º, item II (o que denota evidente lapso, de vez que se trata do item I), artigo 15 e parágrafo único do artigo 20 da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960.

III

3. Na instrução do processo, observa-se divergência entre os pontos-de-vista sustentados pela Senhora Chefe da 2.ª Seção da Quinta Diretoria e pelo titular desta última: a primeira entende, com apelo a precedente neste Egrégio Tribunal, ser cabível o deferimento da pensão militar, ao passo que o Senhor Diretor impugna o critério adotado no desate da questão.

4. Em síntese, três são as razões em que busca arrimo o parecer contestatório da Quinta Diretoria:

a) serem distintas as situações definidoras da *exclusão* e da *expulsão;*

b) não haver perdido o ex-militar a condição de reservista;

c) o fato de a exclusão ter ocorrido anteriormente à vigência da citada Lei número 3.765, de 1960, que, assim, não alcançaria a situação objeto de enfoque neste processo.

IV

5. *Data venia,* não podemos dasguarida à conclusão, a que chega o Senhor Diretor, por discordarmos das premissas que lhe servem de embasamento, ante os motivos adiante expostos.

V

6. A análise do processo identifica o elemento principal do fato gerador da concessão, qual seja a *exclusão* da praça.

7. Concordamos em que a *exclusão* e a *expulsão* oferecem conotações específicas, de maneira terminante a partir de 1960, com o advento da nova Lei de Pensões Militares. Assim é que já em seu artigo 2.º, a Lei número 3.765 contempla as praças "excluídas", prevendo-lhes o direito de continuar como contribuintes da pensão militar, nas condições que estabelece.

8. Todavia, a legislação pretérita não era tão peremptória na distinção que ora se argúi. Força é convir que as duas expressões eram empregadas sem a precisão que agora granjearam. Basta uma rápida vista retrospectiva das principais disposições atinentes ao assunto, para confirmar a nossa asserção.

9. Assim, a Lei do Serviço Militar, vigente à época do afastamento do contribuinte (Decreto-lei número 9.500 de 23 de julho de 1946), ao enumerar os casos de *interrupção* do serviço ativo nas forças armadas, cogita da *expulsão* silenciando a respeito da exclusão (v. artigo 85, alínea *c* e § 3.º). No artigo 54, ao disciplinar os casos de isenção do serviço militar, igualmente deixa a lei de mencionar a *exclusão*, assegurando, porém, aos "expulsos", depois de incorporados, por qualquer dos motivos previstos no § 2.º do citado art. 85, a expedição de certificado de isenção

do serviço militar. Aliás, as alíneas desse parágrafo 3.º (artigo 85) abrangem, indiscriminadamente, as duas hipóteses que nos merecem a atenção.

10. Corroborando a imprecisão, que procuramos salientar, o regulamento de inatividade dos militares do exercito e da armada (Decreto-lei número 197, de 22 de janeiro de 1938), em seu artigo 22, refere-se, em correspondência equívoco, a casos de "expulsão ou exclusão", a que estariam sujeitas as praças que incorressem "nas disposições dos regulamentos disciplinares na *pena* de exclusão ou expulsão do serviço militar" (sic).

11. Por seu turno, ainda em abono do que vimos asseverando, o Estatuto dos Militares, em vigor à época do afastamento do referido soldado. (Decreto-lei número 9.698, de 2 de setembro de 1946), sendo totalmente omisso quanto à hipótese da exclusão, regula, expressamente, a concessão do montepio militar aos herdeiros da praça *expulsa*, que se reputa "falecida", na forma prescrita no parágrafo único de seu artigo 111, *verbis*:

"Art. 111 — .....

.....

Parágrafo único. A praça contribuinte do montepio militar, expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, será reputada falecida, para efeito de montepio, deixando a seus herdeiros a pensão decorrente da cota mensal que descontou."

12. A Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, reguladora da inatividade dos militares, que vigorava à data do afastamento do contribuinte, repete, no art. 40, a regra do art. 22, da Lei anterior, persistindo na mesma impropriedade técnica, acima apontada (item 10).

13. Cumpre notar que o C.V.V.M., de 1951 (Lei n.º 1.316), igualmente não fazia distinção entre exclusão ou expulsão de praça, para efeito de cessação do pagamento dos proventos do militar (art. 299, 11, *b*).

14. Constata-se, portanto, diante da legislação invocada, a equivalência das situações em confronto, a qual reclama identidade de tratamento. Confundindo-se as expressões, não há que elidir as conseqüências de tal indiscriminação, as quais se tornam comuns a ambas as hipóteses — de expulsão e exclusão — especialmente quando esta última concerne, como *in casu*, a praça que contava treze (13) anos de serviço (v. fls. 16), havendo descontado cento e cinqüenta e seis (156) prestações em favor do montepio militar (v. folhas 12).

VI

15. Pelo conjunto dos preceitos legais que regem a matéria e pelas razões aduzidas, impõem-se conclusão em sentido contrário à que constitui a segunda razão de repulsa do Sr. Diretor à concessão em exame. É, de fato, inequívoco a perda, pelo ex-soldado, da condição de reservista. Esta ilação que se tira de toda a legislação então imperante, sobremaneira da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei número 9.500, de 1946), em que o termo *expulsão* é empregado *latu sensu*, incluindo a exclusão.

VII

16. Por fim, incumbe apreciar o terceiro motivo de recusa à legalidade da concessão, apresentado na instrução do processo.

17. Substituindo-se a Lei das Pensões Militares à pretérita legislação sobre o montepio militar, — que alcançava os soldados da polícia militar do antigo Distrito Federal, por força do disposto no art. 29, § 2.º, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, — reestruturou-se, também, o condicionamento da eclosão do benefício. Conseqüentemente, a situação do contribuinte passou a configurar a hipótese do parágrafo único do art. 20 da citada Lei n.º 3.765, que preceitua:

"Art. 20 — .....
.....
.....

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente."

18. Estabelecido, no caso concreto, que a *exclusão* equivale à *expulsão*, temos atendidos os pressupostos colocados, agora, pelo legislador. A situação espelhada nestes autos veio a ser disciplinado, a partir de 1960, de maneira explícita, quando, antes, já o era com esforço de interpretação, em face da manifesta imprecisão terminológica que envolvia as duas controvertidas expressões. A situação, que se examina, mereceu proteção mais incisiva a partir da nova sistemática pensional, o que não significa que antes não gozasse de abrigo jurídico (v. parágrafo único do art. 111 do Decreto-lei número 9.698, de 1946).

19. Para dar maior ênfase à tônica de nossa argumentação, que sustenta ser o direito da beneficiária de fls. 4 anterior ao advento da Lei de 1960, — argumentação que se vale das oscilações em que vagavam os dois vocábulos aqui cotejados, — acreditamos oportuno transcrever fragmento do veto que o Presidente da República opôs à redação primitiva do projeto de lei decretado pelo Congresso Nacional no concernente à norma retrotranscrita do parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 3.765. Na objurgação, referida pelo exímio Professor J. E. Abreu de Oliveira em sua valiosa obra *Pensões Militares* (p. 129), ponderou-se que:

"Tampouco poder-se considerar como falecido, para sua família fazer jus ao benefício, já constitui um doloroso e pesado ônus moral. A pensão deixada foi gerada durante o tempo de serviço normal do militar, em que este servia regularmente, antes que ocorresse o motivo de sua *exclusão*, e ele deixasse de existir para a sua classe. O amparo de família do militar considerado morto é um dispositivo que sempre existiu no instituto do montepio militar, sem que, até hoje, pudesse ser considerado como estímulo à má conduta do militar (Grifos nossos).

20. Era evidente que no dispositivo em apreço objetivava-se, não a *exclusão*, mas, sim, a *expulsão*, o que não impediu — como resquício de antigo amálgama — que, na defesa do veto se utilizasse um termo pelo outro, os quais, na legislação anterior, se alternavam ambigüamente, sem limites bem delineados quanto à essencialidade de sua conceituação jurídica.

VIII

21. Está patente, no processo, que ao ser afastado das fileiras da P.M. o ex-soldado perdeu a condição de contribuinte, após treze anos de serviço prestado à corporação e mais de dez anos de desconto para o montepio.

22. Ora, não podemos ignorar que contribuição e pensão não passam de duas fases de um mesmo escudo, dada a interação de seus efeitos.

23. Oportuno, também, se faz recordar que o direito é a técnica do equilíbrio. Deste modo, como a todo dever corresponde um direito, é de se ver que à obrigação de contribuir está correlato o direito à retribuição assistencial do estado. Devidamente adaptada à espécie dos autos, tem lugar, aqui, a célebre parêmia latina que faz corresponder a todo direito um dever, proclamando-se, no caso, que *ubi incommodum, ibi commodum.*

24. Não nos parece, assim, admissível anular um dos lados da questão, sem prejuízo do equilíbrio a que visa o direito.

25. A solução consubstanciada no ato de fls. 24 não oferece contraste com disposição de lei. Ao revés, atende à natureza específica do fato ge-

rador do benefício (exclusão equiparada a expulsão), tendo a protegê-la, ainda, a prática jurisprudencial registrada neste Egrégio Tribunal, conforme se infere da elucidativa informação junta por cópia de fls. 18-21, do Sr. Álvaro Lins Albuquerque Júnior, e, do parecer da Sra. Hilda Atthaller, digna Chefe da 2.ª Seção da Quinta Diretoria (fls. 39v.).

26. Por todo o exposto, temos que o fato da exclusão, ocorrida em 1959, nas circunstância que emergem do processo, não excepciona a incidência da lei nova, senão que lhe justifica, com mais forte razão, a aplicação à espécie.

27. Opinamos, dessarte, pela legalidade da presente concessão, deferida com fulcro na Lei n.º 3.765, de 1960, a partir de 1965, em face da prescrição qüinqüenal observada. Posteriormente, deverá ser retificada, no título de fls., a referência ao item do art. 7.º do citado diploma, por se tratar, no caso, do item I, e não II, como ali consta.

Procuradoria, em 18 de maio de 1972. *Francisco de Salles Mourão Branco*, Procurador-Adjunto *ad hoc*.